SENTENÇA

Processo Digital nº: **0004089-90.2018.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: Maria Aparecida de Araujo

Requerido: LOJA SELLER - SELLER MAGAZINE LTDA e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

A ré Seller Magazine Ltda é revel.

Citada regularmente (fl. 79), não ofertou contestação ou justificou sua inércia (fl. 89), reputando-se em consequência verdadeiros os fatos articulados pelo autor (art. 20 da Lei nº 9.099/95).

Ja as matérias deduzidas em preliminar na contestação do réu Bradescard entrosam-se com o mérito da causa e como tal serão apreciadas.

No mérito, a autora admitiu ter efetuado compra à prazo nas dependências da loja ré, mas ressalvou que houve entendimento com ele para recebimento do boleto para quitação, tendo em vista que esta encerrou suas atividades na cidade de São Carlos/SP.

Acrescentou também que o réu Bradescard

deixou de enviar-lhe o boleto para que procedesse à quitação necessárias, não se resolvendo o problema sem embargo das inúmeras tentativas que encetou nesse sentido junto ao réu e às agências de cobrança que o representavam.

Como se não bastasse, a autora foi negativada indevidamente, pleiteando agora seja lhe enviado o boleto para quitação do débito, e o recebimento de indenização por danos morais decorrentes da injustificada inserção de seu nome em cadastros de inadimplentes.

O réu não contestou os fatos alegados pela

autora.

Limitou-se a destacar que era incontroversa a existência da dívida por parte da autora e que como ela não entrou em contato com ele para pagamento do débito exerceu regularmente o direito de inscrevê-la em órgãos de proteção ao crédito.

Ora, em momento algum a autora refutou que devia importância ao réu, mas ressalvou que ela não foi saldada por responsabilidade do mesmo ao não enviar-lhe o boleto necessários, muito embora tivesse mantido vários contatos para contornar tal situação.

Esse aspecto não foi contrariado pelo réu e bastaria a demonstração do encaminhamento à autora dos boletos para o necessário pagamento para ficar evidenciado que a inadimplência se deveu por culpa dela exclusivamente.

Nota-se, portanto, que a discussão não se trava na existência do débito ainda em aberto (o que é incontroverso), mas no descumprimento de obrigação pelo réu que viabilizasse o respectivo pagamento (o que não foi por este negado).

Nem se diga que poderia a autora fazer os respectivos pagamentos sem que tivesse recebido os boletos, porquanto é de conhecimento comum que isso não se poderia implementar, até porque não consta o fornecimento de nenhum esclarecimento por parte do réu a respeito de como deveria a autora proceder.

A desorganização do réu ao menos na hipótese vertente pode ser percebida tendo em vista que no áudio juntado pela autora nos autos ficou patente que a ré se responsabilizou em encaminhar-lhe o boleto por e-mail, o que acabou não acontecendo, o confere verossimilhança aos argumentos expedidos pela autora no particular.

Dessa maneira, a conclusão que se impõe é a de que houve má prestação de serviços por parte do réu, prosperando a pretensão deduzida para que seja lhe encaminhado boleto para quitação do débito nos moldes ajustados pelas partes, conforme de extrai do áudio da conversa mantida entre as partes.

Todavia, a pretensão deduzida não vinga relativamente à indenização para reparação dos danos morais invocados pela autora.

A par de admitir-se que a indevida negativação

(ao que se equipara a que continuou quando deveria ter sido excluída) dê causa a isso, o documento de fls. 15/16 e 22 levam a conclusão contrária.

Eles demonstram que o autora ostenta outras pendências além daquela tratada nos autos perante órgãos de proteção ao crédito e não foram especificamente impugnadas, o que inviabiliza o recebimento da indenização em apreço consoante pacífica jurisprudência:

"Agravo Regimental no Recurso Especial. Inscrição em Cadastro de Proteção ao Crédito. Dano Moral não configurado. Devedor Contumaz. 1. Incabível o pagamento de indenização a título de dano moral quando já houver inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito. 2. Agravo desprovido." (AgRg no REsp. 1046681/RS, rel. Min. JOÃO OTÁVIO NORONHA, 4ª Turma, j. 09/12/2008).

"Consumidor. Inscrição em Cadastro de Inadimplentes. Dano moral inexistente se o devedor já tem outras anotações regulares, como mau pagador. 1. Quem já é registrado como mau pagador não pode se sentir moralmente ofendido por mais de uma inscrição do nome como inadimplente em cadastros de proteção ao crédito; dano moral haverá se comprovado que as anotações anteriores foram realizadas sem prévia notificação do interessado. 2. Recurso especial não conhecido." (REsp 1002985/RS, rel. Min. ARI PARGENDLER, 2ª Turma, j. 27/08/2008).

A Súmula nº 385 do Colendo Superior Tribunal de Justiça cristalizou esse entendimento ao dispor que "da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento".

Nem se diga que as demais negativações seriam anteriores à presente e já teriam sido excluídas.

Preservado o respeito tributado aos que perfilham entendimento diverso, reputo que o objetivo da reparação em situações como a dos autos é proteger a pessoa que nunca ostentou pendências financeiras diante de órgãos de proteção ao crédito ou que pelo menos tenha apresentado algo episódico e restrito nesse sentido, que não comprometeu o seu conceito de regularmente cumprir suas obrigações.

Bem por isso, se – como na hipótese vertente – a pessoa registra diversas questões dessa natureza não poderá invocar o benefício em apreço porque aquele bom conceito já estará irremediavelmente abalado.

Não se acolhe, em consequência, o pleito no

particular.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar as rés, pra no prazo de 15 (quinze) dias emitirem o boleto

da parcela em atraso, (no valor de R\$ 128,32) para quitação da dívida aludida a fl. 01, com prazo mínimo de trinta dias de antecedência em relação à data do pagamento, sob pena de ser declarada a inexistência de tal débito.

Torno definitiva a decisão de fls. 08/09, item 1.

Transitada em julgado, intimem-se os réus pessoalmente para cumprimento da obrigação de fazer ora imposta (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 25 de junho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA